



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/008.031/87-18

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 1.03-11.172

Recurso nº: 94.595 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A

Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS FINANCEIRAS

O reconhecimento de receita de correção monetária, a que alude o art. 21 do DL 2065/83, passou a ser obrigatório a partir de 20.10.83, data da publicação do DL 2.064/83.

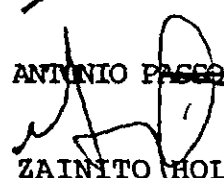
Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela correspondente aos encargos anteriores a 20/10/83.

Sala das Sessões-DF., em 16 de abril de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.031/87-18

RECURSO Nº: 94.595

ACORDÃO Nº: 103-11.172

RECORRENTE: EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A

R E L A T Ó R I O

EMPRESA FORÇA E LUZ SANTA MARIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 27.485.069/0001-09, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que manteve, parcialmente o lançamento "ex officio" para o exercício de 1984.

2. A matéria tributável, é a seguinte, a visto do auto de infração de fls. 02:

1.1 - Correção monetária não apropriada sobre empréstimos concedidos a coligadas ou controladas, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 2.

1.2 - Exclusão indevida do lucro líquido para apuração do Lucro Real de receita apurada na "Conta de Resultados a Compensar", conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 2.

3. Em sua impugnação de fls. 11/15, tempestivamente apresentada, a contribuinte contesta integralmente a exigência, alegando em síntese, o seguinte:

- que a exigência de apropriação de correção monetária sobre empréstimo concedidos a coligadas/contratadas, no período

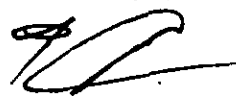
Acórdão nº 103-11.172

de Janeiro a Dezembro de 1983, vem calçada no artigo 21 do DL nº 2065/83;

- que se pretende "impor a aplicação de lei tributária nova, no próprio exercício em que foi editada e, fazê-la retroagir a eventos ocorridos antes de sua vigência;
- que essa exigência afronta o editado expresso no § 29 do art. 123 da Constituição Federal;
- que os atos praticados pela impugnante no que concerne às operações de mútuo, no período de 1º de Janeiro a 25/10/83 estão a salvo da nova regra;
- que não procede a glosa da exclusão efetuada pela defendente da quantia de Cz\$ 29.683.722, registrada indevidamente como receita;
- que a empresa efetuou o ajuste contábil estornando o lançamento indevido.

4. A autoridade julgadora de primeira instância decide às fls. 58/61 pela manutenção parcial da exigência, após acatar a informação fiscal no sentido de excluir da tributação a parcela correspondente ao item 1.2 do Auto de Infração, pelos motivos seguintes:

- que o Decreto-Lei nº 2065/83 entrou em vigor na data de sua publicação (28/10/83), portanto não há qualquer "afronta à Constituição Federal, visto que esse diploma legal estava em vigor antes do exercício financeiro de 1984, objeto da ação fiscal;
- que o Parecer Normativo CST nº 23 de 22/11/83, ao tratar deste assunto formula a seguinte pergunta na letra "a":



Acórdão nº 103-11.172

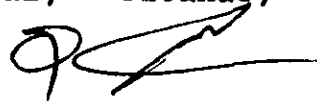
"Nos negócios de mútuo contratados sem remuneração entre pessoas jurídicas, coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a obrigatoriedade de a empresa reconhecer, pelo menos, o valor da correção monetária é extensiva aos contratos ajustados dentro do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1984?";

- que o item 02 do citado Parecer esclarece que "A propósito da primeira dúvida posta em evidência, cumpre lembrar que o imposto de renda das pessoas jurídicas domiciliadas no país é apurado em função do período-base correspondente ao exercício financeiro em que é devido. Assim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2065/83 não fixou vigência específica para os negócios previstos no artigo 21, o dispositivo legal é aplicável a todos os contratos de mútuo que, celebrados entre pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiverem compreendidas dentro do período-base alcançado pela vigência da lei nova;
- que segundo os documentos de fls. 17 a 22, a empresa não obteve a receita lançada de Cr\$ 29.638.722;
- que houve estorno correspondente da receita não existe conforme documento de fl. 21.

5. Sendo assim, a matéria tributável remanescente passa a ser a exigência do imposto de renda no valor equivalente a 1.753,84 OTN'S, e a manutenção da multa de 50% (cinquenta por cento) cominados no artigo 728, inciso II, Decreto nº 85.450/80, calculada sobre o imposto devido.

6. Cientificada a contribuinte desta decisão em 11 de maio de 1989, no dia 12 do mês seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 62/66, aonde contesta a referida decisão nos seguintes termos:

"Entendeu a r. decisão recorrida que "esse diploma legal estava em vigor antes do exercício financeiro de 1984 objeto da ação fiscal, citando,



Acórdão nº 103-11.172

ainda, em abono de sua tese, o Parecer Normativo CST nº 23 de 22.11.83."

"Com efeito, consoante afirmado anteriormente, na impugnação, o mencionado art. 21 do DL nº 2065/83, ao dispor que, nos contratos de mútuo celebrados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORIN (.), afeta a base de cálculo do tributo em discussão (imposto sobre renda), majorando-a pelo acréscimo de um novo componente, qual seja, o resultado da correção monetária dos valores mutuados."

Arguindo novamente, portanto, o que a contribuinte chama de "afronta" a Constituição, e, anexando, por seu turno, pareceres e julgados no sentido acatar o princípio da anterioridade hospedado no art. 153, § 29 do referido diploma legal.

7. Através da Resolução nº 103-1054 desta Colenda Câmara, o processo foi convertido em diligência, de onde voltou com os devidos documentos necessários para a instrução do julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. O litígio diz respeito à vigência do Decreto-lei nº 2065/83.

3. Em mais de uma oportunidade, esta Câmara tem decidido que, até o advento desse diploma, não existia dispositivo legal obrigando o reconhecimento de um mínimo de receita financeira nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas. nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos nºs 103-05.881/83 103.06.873/85. Essa posição finca-se, fundamentalmente, na interpretação e determinação da extensão do princípio constitucio

Acórdão nº 103-11.172

maior da legalidade, inscrita, de forma genérica, em nossa Magna Carta em vigor na época, na categoria dos direitos e garantias individuais, nos seguintes termos:

"Art. 153 -
Par. 2. - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

4. Nessa linha de raciocínio impõe-se a conclusão de que o reconhecimento de receita de correção monetária, a que alu de o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, passou a ser obrigatório a partir de 20 de outubro de 1983, data da publicação do Decreto-lei nº 2064/83. Deve ser lembrado que o referido artigo 21 é uma repetição, "ipsis litteris", do artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 2064/83.

5. O entendimento de que o mencionado mandamento deve ser obedecido em todo o período-base de 1983 levaria, fatalmente, à aplicação retroativa da lei. O registro de uma receita, para os fins de determinação do lucro real, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional. O fato de o registro ser de "natureza fiscal" não é o bastante para afastar o "princípio da legalidade".

6. Além disso, situações extremamente injustas se apresentariam, se prevalecente esse entendimento. Exemplificando, apenas, com uma delas: uma pessoa jurídica que tivesse encerrado o período-base de 1983 em 31 de janeiro daquele ano ver-se-ia com pelida a aumentar o seu lucro líquido, para os fins fiscais, ape sar de seu resultado ter sido apurado nove (9) meses antes da en trada em vigor de um diploma legal que, seguramente, nem mesmo es ta va esboçado.

7. Face ao exposto, o cálculo da correção monetária, a seguir demonstrado, será feito sobre o saldo devedor na data d vig ência do Decreto-lei nº 2064/83 e sobre as parcelas adi antada ou amortizadas a partir daí, observando-se o critério adotado p lo autuante no demonstrativo de fls. 05, critério esse, inclus

Acórdão nº 103-11.172

ve, não questionado pela recorrente:

Data	Coligadas/Controladas Refl. Cricaré Agril	Soma	Acresc/Dimin
(1)	(2)	(3)	(4)
20.10.83	99.737.048	87.682.138	187.419.186
31.10.83	116.637.048	89.582.138	206.219.186
30.11.83	-	95.479.786	95.479.786
31.12.83	-	-	-
			(95.479.786)

Valor ORTN (6)	Nº ORTN (7)	Correção Monetária
5.897,49	31.779,4834	4.235,5584 x 7.012,99 =
5.897,49	3.187.7968	
6.469,55	(17.117,0174)	Cr\$ 29.703.928
7.012,99	(13.614,7044)	
	4.235,5584	

8. Para os fins de compensação, promovida pelo autuante no mencionado demonstrativo de fls. 05, serão desenvolvidos os cálculos para a determinação dos juros reconhecidos pela contribuinte:

Reflorestadora Cricaré Ltda

<u>Saldo Devedor</u>	<u>Período</u>	<u>Dias</u>	<u>Taxa</u>	<u>Produto</u>
99.737.048,43	20.10 a 26.10	07	12%	8.377.912.068
102.237.048,43	27.10 a 30.10	04	12%	4.907.378.325
116.637.048,43	31.10	01	12%	1.399.644.581
117.648.746,57	01.11 a 02.11	02	12%	2.823.569.918
117.848.746,57	03.11 a 07.11	05	12%	7.070.924.794
119.048.746,57	08.11	01	12%	1.428.584.959
139.548.746,57	09.11	01	12%	1.674.584.959
141.848.746,57	10.11 a 16.11	07	12%	11.915.294.712
136.348.746,57	17.11 a 20.11	04	12%	6.544.739.835
137.148.746,57	21.11	01	12%	1.645.784.959
142.448.746,57	22.11 a 23.11	02	12%	3.418.769.918
				<u>51.207.189.028</u>

51.207.189.028/36.500=Cr\$ 1.402.936,68



Acórdão nº 103-11.172

Agril-Agropecuária Riacho Ltda

<u>Saldo Devedor</u>	<u>Período</u>	<u>Dias</u>	<u>Taxa</u>	<u>Produto</u>
87.682.138,82	20.10 a 23.10	04	12%	
88.582.138,82	24.10 a 26.10	03	"	3.188.956.997
89.582.138,82	27.10 a 31.10	05	"	5.374.928.329
90.479.786,92	01.11 a 02.11	02	"	2.171.514.886
87.479.786,92	03.11	01	"	1.049.757.443
82.479.786,92	04.11 a 29.11	26	"	25.733.693.519
95.479.786,92	30.11	01	12%	1.145.757.443
95.304.464,27	01.12 a 06.12	06	"	6.861.921.427
95.804.464,27	07.12 a 19.12	13	"	14.945.496.426
				<u>60.472.026.470</u>

$$60.472.026.470/36.500 = \text{Cr\$ } 1.656.767,84$$

9. Efetuada a compensação, o VALOR TRIBUTÁVEL passa a ser o seguinte:

- Receita de correção monetária Cr\$ 29.703.928

Menos

- Rec de juros (Cr\$ 1.402.936 + Cr\$ 1.656.767). Cr\$ 3.059.703

Cr\$ 26.644.225

Voto, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 205.540.037 (Cr\$ 232.184.262 - Cr\$ 26.644.225).

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR